



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
27/05/2020
ÀS 8:37 Horas
Ass.: 8

Departamento Legislativo - 27 mai 2020 08:56

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 22/2020

VEREADOR RELATOR: JOCELITO TONIETTO (PSDB)
VOTO DO RELATOR: DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR EDUARDO VIRÍSSIMO (PP): Seguiu o voto do Relator
VEREADOR AMARILDO LUCATELLI (PP): Seguiu o voto do Relator
VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): Seguiu o voto do Relator
VEREADOR IDASIR DOS SANTOS (MDB) : Seguiu o voto do Relator

Com 5 (cinco) votos desfavoráveis à tramitação, o Projeto de Lei 22/2020 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte.



Vereador **VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)**
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 22/2020

PROCESSO :32/2020

VEREADOR RELATOR: JOCELITO LEONARDO TONIETTO

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:04 de março de 2020.

AUTOR: GUSTAVO SPEROTTO(PSD)

EMENTA “TRATA DA OBRIGATORIEDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM CONCEDER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA , E MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE PARADA EM QUALQUER LUGAR SOLICITADO POR ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O presente Projeto de Lei obriga o transporte público a parar em qualquer lugar solicitado pelas pessoas com deficiências e mobilidade reduzida.

O Projeto de origem legislativa revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município, além de impor obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.

A iniciativa do Vereador, no encaminhamento desse projeto, apresenta “vício de iniciativa”, pois compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento de administração municipal.

Atente-se, que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de um Poder sobre o outro, levam à inconstitucionalidade formal da Lei. O Poder Legislativo não pode interferir diretamente na organização administrativa do Município.

Ressaltamos, que a matéria da proposição encaminhada , há sobreposição em norma já devidamente regulamentada e em pleno vigor no ordenamento jurídico, Lei Municipal nº 5.996, de 29 de outubro de 2015, que “REGULAMENTA O PLANO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Considerando os aspectos expedidos, meu voto é DESFAVORÁVEL `a tramitação.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias de maio de 2020.

Vereador **JOCELITO LEONARDO TONIETTO (PSDB)**

Relator do PLO 22/2020